



PROCESSO	10510.720008/2020-41
ACÓRDÃO	2101-003.818 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE ANDRE REZENDE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015

MULTA APLICADA. CARÁTER CONFISCATÓRIO E DESPROPORCIONAL. SÚMULA CARF Nº 2. NÃO CONHECIMENTO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A aplicação da multa de ofício decorre de dispositivo legal vigente, sendo defeso ao órgão de julgamento administrativo analisar a sua constitucionalidade, matéria da competência exclusiva do poder judiciário.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, § 12, INCISO I DA PORTARIA MF Nº 1.634 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023 (RICARF).

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância caso o relator concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali adotados.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Tributa-se o ganho de capital decorrente do lucro auferido com a alienação de bem caracterizado pela diferença positiva entre o valor de venda e o respectivo custo de aquisição. Somente poderão ser inseridos no custo do bem os gastos com benfeitorias quando comprovados por documentação hábil e idônea vinculadas ao imóvel, cabendo ao contribuinte tal prova.

JURISPRUDÊNCIA. EFICÁCIA NORMATIVA.

Somente devem ser observados os entendimentos jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; ou refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

Os pedidos de sustentação oral devem ser encaminhados por meio de requerimento próprio, respeitando-se a forma e o prazo estabelecidos no Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1634 de 21 de dezembro de 2023 e nas demais normas atinentes ao tema, expedidas por seu presidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos referentes à violação de princípios constitucionais em relação à multa de ofício; na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Débora Fófano dos Santos, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a] integral), Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 157/180) interposto contra decisão no acórdão exarado pela 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05 (fls. 138/149), que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em 27/01/2020, no montante de R\$ 447.587,63, já incluídos juros de mora (Calculados até 01/2020) e multa proporcional (Passível de Redução), com a apuração da infração de GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS INFRAÇÃO: OMISSÃO/APURAÇÃO INCORRETA DE GANHOS DE CAPITAL NA INCORPORAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS (fls. 02/09), acompanhado do Relatório Fiscal (fls. 10/18). Foi arrolada como responsável pelo crédito tributário a sra. CLEANE SANTOS REZENDE, CPF 591.XXX.XXX-87, nos termos do artigo 124, inciso I do código Tributário Nacional (CTN).

Do Lançamento

Utilizo para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão recorrido (fls. 141/142):

Em desfavor de JOSÉ ANDRÉ REZENDE foi lavrado Auto de Infração, que lhe exige um Crédito Tributário no valor de R\$ 447.587,63, sendo R\$ 209.065,18 relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Física, R\$ 81.723,57 aos Juros de Mora (calculados até 01/2020) e R\$ 156.798,88 à Multa Proporcional. O auto de infração é extensivo a CLEANE SANTOS REZENDE, responsável solidário pelo crédito tributário, inscrito no CPF sob nº 591.XXX.XXX-87.

No anexo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, fls. 5, é informado que, em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, foi apuradas (*sic*) seguinte infração:

0001 GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS INFRAÇÃO: OMISSÃO / APURAÇÃO INCORRETA DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS

Omissão / apuração incorreta de ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza adquiridos em reais.

No "Relatório Fiscal" (fls. 10/17) a Fiscalização informou adicionalmente que:

- que foi observado através da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) apresentada pelo cartório de 2º Ofício de Itabaiana, que o contribuinte teria alienado em 2016, juntamente com CLEANE SANTOS REZENDE, CPF 591.XXX.XXX-

87, um imóvel da sua propriedade na cidade de Itabaiana, no valor de R\$ 2.363.773,44 (dois milhões, trezentos e sessenta e três mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), participação de 50%. Mas não houve a respectiva declaração de ganho de capital e/ou pagamento do imposto de renda referente à alienação dos imóveis.

- que o contribuinte foi intimado e reintimado (por duas vezes) a apresentar toda a documentação que comprovasse o custo atual da alienação/incorporação do imóvel, mas não o fez.

- que dois importantes esclarecimentos tributários devem ser feitos, o primeiro é que não há de se falar em decadência do imposto de renda sobre o ganho de capital, pois o fato gerador ocorreu no 1º Ato de Alteração da empresa Cleane Santos Rezende Eirelli, CNPJ 22.XXX.XXX/0001-33 que tratou do aumento do capital social, datado de 15 de agosto de 2015, conforme documentação acostada pelo próprio contribuinte. O segundo esclarecimento é que como o fato gerador do imposto ocorreu nesta data, em 15 de agosto de 2015, deve o contribuinte apresentar toda a documentação da construção que alega que realizou em 2008 e 2014, que majorou o seu custo de aquisição inicial, cujo valor era de R\$ 455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais), em 07 de março de 2008, conforme R\$ 11.3.839 da Certidão de Inteiro Teor, apresentada, com a arrematação do imóvel. Pois a apuração do imposto do ganho de capital que nesse caso é basicamente igual ao valor de incorporação, menos o seu custo e as reduções legais, deve (*sic*) ser comprovados documentalmente para a Fazenda Pública.

- que a legislação federal tributária é clara ao afirmar que poderão as pessoas físicas transferir as pessoas jurídicas a título de integralização de capital, bens e direitos, pelo valor constante na respectiva declaração de bens. Devendo ser lançado nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, mas se esta transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributada como ganho de capital.

- que o contribuinte de fato transferiu o imóvel pelo valor da declaração de bens. Entretanto, como esse valor declarado era muito superior ao custo de aquisição, caberia ao contribuinte apresentar os documentos comprobatórios desses custos adicionais. O que não foi feito.

- que dessa forma a argumentação do contribuinte não merece guarida, pois a incorporação do imóvel acima foi efetuada com um valor comprovado menor do que o declarado, conseqüentemente cabe a cobrança de Ofício do ganho de capital sobre esta diferença.

(...)

Da Impugnação

O contribuinte, sr. JOSÉ ANDRÉ REZENDE (AR de fl. 65) e a responsável solidária, sra. CLEANE SANTOS REZENDE (AR de fl. 69) foram cientificados do lançamento em 03/02/2020, sendo que apenas o sujeito passivo principal, apresentou impugnação em 19/02/2020 (fls. 74/95), acompanhada de documentos (fls. 96/135), alegando, em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fls. 141/143):

(...)

DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação de fls. 74-95 foi apresentada pelo contribuinte, sendo considerado tempestiva tal como documento de fls. 136.

- que a realidade dos fatos é que contribuinte foi selecionado por ter, em tese, vendido imóvel sem a correta apuração e pagamento do Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital, do ano calendário de 2016, exercício de 2017. Foi observado através da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) apresentada pelo cartório de 2º Ofício de Itabaiana, que o contribuinte teria alienado em 2016, juntamente com CLEANE SANTOS REZENDE, CPF 591.XXX.XXX-87, um imóvel da sua propriedade na cidade de Itabaiana, no valor de R\$ 2.363.773,44 (dois milhões, trezentos e sessenta e três mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), participação de 50%. Mas não houve a respectiva declaração de ganho de capital e/ou pagamento do imposto de renda referente à alienação dos imóveis.

- que o Senhor José André Rezende, é casado pelo regime de comunhão parcial de bens, com a Senhora Cleane Santos Rezende, desde 25 de janeiro de 1989, conforme certidão de casamento acostadas aos autos.

- que o imóvel objeto da autuação em referência, foi adquirido em março de 2008, através de arrematação junto à Justiça Federal, conforme cópia da Certidão de Inteiro Teor, do Cartório de Registro de Imóveis de Itabaiana, que foi transcrito nos autos.

- que este imóvel era somente um terreno, pois a casa estava quase totalmente destruída, e, durante 3 anos, foi construído um prédio totalmente novo, conforme evidencia por várias fotos.

- que ao longo dos anos, construímos um prédio, com quatro andares, que hoje denomina-se Centro Comercial Lincoln, com 30 salas e uma grande loja no térreo. Tendo a construção do referido prédio, sido concluída, no ano calendário de 2014, mas, somente em 01/09/2015, fizemos a averbação da construção, conforme registro que conta nos autos.

- que acreditam que a autoridade fiscal não se atentou para o Registro nº 14-3.839, da Certidão de Inteiro Teor que foi entregue ao mesmo. Que na certidão é clara que em 15 de setembro de 2016 foi promovida a INCORPORAÇÃO DE BEM IMÓVEL AO CAPITAL DA FIRMA. Conforme prenotação nº 63.226, em 19/08/2016. Nos Termos da Escritura Pública de Incorporação de Bem Imóvel ao capital da

firma, lavrada em 11 de agosto de 2016, às fls. 01/02 do Livro 02, nas notas do Cartório do 2º Ofício da cidade de Itabaiana, Sergipe, pela Tabeliã Maria Helena Silveira, o imóvel do que trata a matrícula supra fica pertencendo à empresa CLEANE SANTOS REZENDE EIRELI, empresa inscrita no CNPJ/MF nº 22.XXX.XXX/0001-33.

- que diante da certidão acima, não resta dúvida que não houve uma venda de imóvel, mas, sim, uma incorporação do referido imóvel ao capital social da empresa CLEANE SANTOS REZENDE EIRELI, no CNPJ/MF nº 22.XXX.XXX/0001-33, pelo mesmo valor do custo da construção, ou seja: R\$ 2.363.773,44, devidamente declarado em sua Declaração Anual de Ajuste do ano de 2014.

- que todos os custos de construção foram declarados nas Declarações Anuais de Ajuste no ano calendário de 2008 e 2014, cuja pasta com notas fiscais e plantas, foram levadas para o Senhor Auditor, que as devolveu sem verificar o seu conteúdo.

- que a autoridade fiscal, em seu Relatório, corrobora que em caso de integralização de Capital Social, pelo mesmo valor que está na declaração, não há que se mencionar a incidência de Imposto de Renda, porque não há Ganho de Capital.

- que a autoridade fiscal, não deve ter analisado as Declarações de Ajuste Anual, principalmente a do Ano Calendário de 2014, para lavrar o presente Auto de Infração, porque se tivesse passado os olhos na referida declaração, veria que os valores estão declarados exatamente igual, ao valor constante na alteração contratual ou seja por R\$ 2.363.773,44 e ele ratifica isso, mas, toma outro caminho. Logo, sua citação na página 4 de seu Relatório, é enfático, vejamos: Pois bem, o contribuinte de fato transferiu o imóvel pelo valor da declaração de bens. Conforme já citado acima, todos os custos de construção, foram declarados em nossa Declaração Anual de Ajuste no ano calendário de 2008 e 2014, cuja pasta com notas fiscais e plantas, foram levadas para o Senhor Auditor, que as devolveu sem verificar o seu conteúdo.

- que a autoridade fiscal distorceu totalmente o ocorrido, porque as plantas e pastas com todos os custos incorridos, foram levadas para a autoridade lançadora, mas, não se deteve em averiguar, porque mesmo que verificasse, já havia decaído o direito da Fazenda Pública, de contestar os valores lançados como custo, porque todos os dispêndios para construir o prédio foram até o ano calendário de 2014.

- que a legislação é clara sobre a isenção do Imposto de Renda, sobre o Ganho de Capital, através do Artigo 23 da Lei nº 9.249 de 26/12/1995, onde se verifica que se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos.

- que o valor que constava na Declaração Anual de Ajuste, foi incorporado ao Capital Social da Empresa Cleane Santos Rezende, CNPJ nº 01.XXX.XXX/0001-78, contrato social em anexo, e consta o valor das quotas do Capital Social da referida empresa, na Declaração Anual de Ajuste, do ano calendário de 2016, de Sra. Cleane Santos Rezende, CPF MF nº 591.XXX.XX-87.
 - que o Autuado cumpriu rigorosamente o que determina o Artigo 23, da Lei 9.249/1995, transcrito acima. Logo, solicita a anulação do PROCESSO Nº 10510-720.008/2020-41, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA, é a única alternativa, para que se faça justiça.
 - que as multas, então moratórias também se desfiguram em função de seu montante excessivo ou despropositado em razão da infração tributária. Num sistema em que há previsão de juros (para indenizar) e correção monetária (para manter o cunho liberatório da moeda), a imposição de multas elevadas leva o próprio confisco do patrimônio do contribuinte.
 - que o princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso é plenamente compatível com a ordem constitucional brasileira. A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evoluiu para reconhecer que esse princípio tem hoje a suas sedes materiais no art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal.
 - que as multas de mora, decorrentes do inadimplemento das obrigações no seu termo, não poderão ser superior a dois por cento do valor da prestação. Portanto, caso seja mantida a multa, o que em hipótese alguma se espera, requer seja a mesma reduzida para 2% em atendimento à Lei nº 9.298/96.
 - que lhe seja resguardado, todos os meios probantes existentes, que no Direito Material, quer no Processual, notadamente o PERICIAL, bem como, o direito à defesa oral, em qualquer parte do processo.
 - que o valor total da multa de ofício por ser confiscatória conforme legislação legal vigente citada acima, já que a multa de mora incidente sobre o saldo devedor já está no patamar aceitável, ou seja: 20% (vinte por cento);
- (...)

Da Decisão da DRJ

A 6ª Turma da DRJ05, em sessão de 30/07/2020, no acórdão nº 105-000.003, julgou a impugnação improcedente (fls. 138/149), conforme ementa abaixo reproduzida (fls. 138/139):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2015

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

A Fiscalização pode exigir do contribuinte que apresente documentação comprobatória dos fatos registrados em suas declarações que possam repercutir com efeitos em exercícios futuros, não cabendo a alegação de decadência.

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. EXIGÊNCIA PELA FISCALIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS DISPÊNDIOS INCORRIDOS.

O fato gerador do ganho de capital aperfeiçoa-se na data de alienação do imóvel ou, no caso de venda a prazo, no recebimento de cada parcela, quando ocorre o efetivo acréscimo patrimonial. Enquanto não escoado o prazo decadencial para lançar o crédito tributário, a fiscalização poderá examinar o custo de aquisição declarado pelo contribuinte, exigindo-lhe a apresentação da documentação comprobatória dos dispêndios incorridos com a construção do imóvel.

GANHOS DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. CUSTO DE AQUISIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Tributa-se o ganho de capital decorrente do lucro auferido com a alienação de bem caracterizado pela diferença positiva entre o valor de venda e o respectivo custo de aquisição. *In casu*, somente poderão ser inseridos no custo do bem os gastos com benfeitorias quando comprovados por documentação hábil e idônea vinculadas ao imóvel, cabendo ao contribuinte tal prova. Para fazer prova dos alegados investimentos nos imóveis, o contribuinte deve apresentar documentação em que seja demonstrado o efetivo desembolso de valores. Os dispêndios que integrem o custo de aquisição de imóveis devem ser comprovados com documentação hábil e idônea, além de discriminados na Declaração de Ajuste Anual.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA.

A perícia só se justifica se os fatos litigiosos não puderem ser comprovados pelos meios ordinários de prova.

APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS SELIC. INCIDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício

MORA. MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF N.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

MULTA CONFISCATÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF N.º 2.

É cabível, por expressa disposição legal, a aplicação da multa de 75% decorrente do lançamento de ofício quando formalizada a exigência de crédito tributário pela Administração Tributária. Durante todo o curso do processo administrativo fiscal, é defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade da lei, como

conceber que a multa aplicada com base na lei seja confiscatória. A Súmula CARF n.º 2 enuncia que o julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo principal, sr. JOSE ANDRE REZENDE, foi cientificado da decisão da DRJ em 02/10/2020¹ (AR de fl. 153) e a responsável solidária, sra. CLEANE SANTOS REZENDE, foi cientificada em 28/09/2020 (AR de fl. 154) e em 13/10/2020 houve a interposição de recurso voluntário pelo sujeito passivo principal (fls. 157/180), com os mesmos argumentos da impugnação, da qual é cópia *ipsis litteris*, sintetizados nos tópicos abaixo:

1. DA TEMPESTIVIDADE
2. DO LANÇAMENTO DO DÉBITO
3. – DA INFRAÇÃO APONTADA
4. – DO JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA
5. – DA REALIDADE DOS FATOS
6. – DA MULTA CONFISCATÓRIA
7. - DO PEDIDO

a) Pede o Recorrente que lhe seja resguardado, todos os meios probantes existentes, que no Direito Material, quer no Processual, notadamente o PERICIAL, bem como, o direito à defesa oral, em qualquer parte do processo;

b) Que seja excluída o valor total da multa de ofício por ser confiscatória conforme legislação legal vigente citada acima, já que a multa de mora incidente sobre o saldo devedor já está no patamar aceitável, ou seja: 20% (vinte por cento);

c) Protesta, ainda, pela juntada posterior de novos documentos, inclusive em contraprova, para que, enfim seja dado provimento a presente impugnação, sendo **JULGADO IMPROCEDENTE o Auto de Infração do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física Processo nº 10510-720.008/2020-41, lavrado em 27/01/2020.**

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

¹ Conforme informação constante no Despacho de Encaminhamento (fl. 181).

VOTO

Conselheiro **Débora Fófano dos Santos**, Relatora

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, todavia seu conhecimento deve parcial, uma vez que o argumento relativo à violação de princípios constitucionais de vedação ao confisco, da capacidade econômica do contribuinte e da proporcionalidade em relação à multa de ofício aplicada não devem ser conhecidos tendo em vista o teor da Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por parte dos membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF nº 2**Aprovada pelo Pleno em 2006**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ainda que a responsável solidária, sra. CLEANE SANTOS REZENDE, tenha sido regularmente intimada autuação, deixou de apresentar impugnação. Cientificada da decisão da DRJ, também não interpôs recurso voluntário dentro do prazo legal.

Das Razões Recursais.

No recurso voluntário o contribuinte apenas reitera os argumentos apresentados por ocasião da impugnação, alegando em apertada síntese, o que segue:

- O imóvel objeto da autuação em referência, foi adquirido em março de 2008, através de arrematação junto à Justiça Federal, conforme cópia da Certidão de Inteiro Teor, do Cartório de Registro de Imóveis de Itabaiana/SE.
- Durante três anos foi construído sobre o terreno um prédio novo com quatro andares, que hoje denomina-se Centro Comercial Lincoln, com 30 salas e uma grande loja no térreo.
- A construção do referido prédio foi concluída no ano calendário de 2014, mas, somente em 01/09/2015, foi efetuada a averbação da construção, conforme Registro AV:13-3-839.
- Não houve uma venda de imóvel, mas, sim, uma incorporação do referido imóvel ao capital social da empresa CLEANE SANTOS REZENDE EIRELI, no CNPJ/MF nº 22.XXX.XXX/0001-33, pelo mesmo valor do custo da construção, ou seja, R\$ 2.363.773,44, devidamente declarado em sua Declaração Anual de Ajuste do ano de 2014.
- Todos os custos de construção, foram informados na Declaração Anual de Ajuste nos anos- calendário de 2008 a 2014, cuja pasta com notas fiscais e

plantas, foram levadas para o Senhor Auditor, que as devolveu sem verificar o seu conteúdo.

- Na Declaração Anual de Ajuste do ano calendário de 2012 e 2013, já constava os custos com a construção do prédio e
- A legislação é bem clara sobre a isenção do Imposto de Renda, sobre o ganho de capital, no artigo 23 da Lei nº 9.249 de 26/12/1995², tendo o atuado cumprido rigorosamente o que determina tal dispositivo legal.

Como relatado, tais alegações já compuseram a impugnação, sem que o contribuinte apresentasse novos fatos ou documentos capazes de modificar o que foi decidido pelo juízo *a quo*. Assim sendo, por concordar com os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, abaixo reproduzidos, razão pela qual os adoto como razões de decidir no presente tópico, tendo em vista a disposição contida no artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023 (fls. 146/148):

(...)

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO

Tributa-se o ganho de capital decorrente do lucro auferido com a alienação de bem caracterizado pela diferença positiva entre o valor de venda e o respectivo custo de aquisição.

Somente poderão ser inseridos no custo do bem os gastos com benfeitorias quando comprovados por documentação hábil e idônea vinculadas ao imóvel, cabendo ao contribuinte tal prova. Para fazer prova dos alegados investimentos nos imóveis, o contribuinte deve apresentar documentação em que seja demonstrado o efetivo desembolso de valores. Os dispêndios que integrem o custo de aquisição de imóveis devem ser comprovados com documentação hábil e idônea, além de discriminados na Declaração de Ajuste Anual.

Nesse sentido a IN Nº 84/2001 é expressa ao determinar que os dispêndios que integrem o custo de aquisição de imóveis devem ser comprovados com

² **LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.** Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

documentação hábil e idônea, além de discriminados na Declaração de Ajuste Anual:

Art. 17. Podem integrar o custo de aquisição, quando comprovados com documentação hábil e idônea e discriminados na Declaração de Ajuste Anual, no caso de:

I - bens imóveis:

a) os dispêndios com a construção, ampliação e reforma, desde que os projetos tenham sido aprovados pelos órgãos municipais competentes, e com pequenas obras, tais como pintura, reparos em azulejos, encanamentos, pisos, paredes;

b) os dispêndios com a demolição de prédio construído no terreno, desde que seja condição para se efetivar a alienação;

c) as despesas de corretagem referentes à aquisição do imóvel vendido, desde que tenha suportado o ônus;

d) os dispêndios pagos pelo proprietário do imóvel com a realização de obras públicas, tais como colocação de meio-fio, sarjetas, pavimentação de vias, instalação de redes de esgoto e de eletricidade que tenham beneficiado o imóvel;

e) o valor do imposto de transmissão pago pelo alienante na aquisição do imóvel;

f) o valor da contribuição de melhoria;

g) os juros e demais acréscimos pagos para a aquisição do imóvel;

h) o valor do laudêmio pago, etc.;

No mesmo sentido, transcrevo ementa de julgado do CARF indicando a necessidade de comprovação das despesas realizadas com benfeitorias, assim como o dever de manter sob sua guarda tais documentos até que esteja ultrapassado o prazo decadencial para efetuar o lançamento do ganho de capital, independentemente da data de emissão do documento:

ACÓRDÃO: 2401-005.158. de 06/12/2017

IRPF. ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. GUARDA DE DOCUMENTOS. PRAZO. DECADÊNCIA. FATO GERADOR DO GANHO DE CAPITAL. POSSIBILIDADE.

O fato gerador do ganho de capital é a data de alienação do imóvel. Enquanto não decaído o direito de a Fazenda lançar o crédito tributário, o alienante é obrigado a manter os documentos comprobatórios do custo de aquisição e benfeitorias realizadas no imóvel.

IRPF. CUSTO DE AQUISIÇÃO. BENFEITORIAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

É cabível à autoridade fiscal exigir os documentos comprobatórios do custo de aquisição e do valor de alienação, a fim de verificar a correta apuração dos ganhos de capital, enquanto não ultrapassado o prazo decadencial.

No caso concreto, conforme consta no histórico das Intimações e Respostas, o contribuinte foi intimado e reintimado (por duas vezes) a apresentar toda a documentação que comprovasse o custo atual da alienação/incorporação do imóvel, mas não o fez, apenas alegou que não existiu a alienação e sim uma mera incorporação.

De fato, deveria o contribuinte ter apresentado toda a documentação da construção que alega que realizou em 2008 e 2014, que majorou o seu custo de aquisição inicial, cujo valor era de R\$455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais). Sem apresentação dessa documentação não há como acolher seu pleito.

Por pertinente, no que toca a alegação que a autoridade lançadora não teria apresentados (*sic*) a documentação, não apresenta prova disso. Entretanto, acrescenta-se, que revisando a documentação apresentada com a impugnação, não se identificou que tenha sido acostado qualquer documento que desse respaldo ao custo de aquisição alegado pelo impugnante. De modo que não há como se pronunciar sobre esse ponto, pois de fato não foram apresentadas as referidas provas.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

A final entre os pedido (*sic*) o impugnante pleiteia perícia. Cabe registrar que a perícia só se justifica quando o exame do fato litigioso não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento, dependendo de conhecimentos técnicos especializados. E esse não é o caso, sendo nítida é a intenção do contribuinte de atribuir ao fisco a prova que lhe cabe.

De fato, é dever do contribuinte, quando intimado, comprovar, com base em documentos que a lastreiam os valores que teria declarado que comporiam o custo de aquisição do imóvel transferido. Desta forma, é inequívoco o seu dever comprovar o (*sic*) valores por ele consignados em suas declarações. Não cabe ao julgador deferir perícia para produção de prova, cujo ônus é do contribuinte.

(...)

Como bem pontuado pela autoridade julgadora de primeira instância, cabia ao Recorrente a apresentação de documentos comprobatórios da majoração do custo de aquisição inicial de R\$ 455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais) ao longo do período, ou seja, da data da aquisição até a data da alienação, não bastando apenas o fato desses custos estarem registrados nas declarações de ajuste anual.

O Recorrente alega não ter havido uma venda de imóvel, mas sim uma incorporação desse imóvel ao capital social da empresa CLEANE SANTOS REZENDE EIRELI, no CNPJ/MF nº 22.XXX.XXX/0001-33, pelo mesmo valor do custo da construção, ou seja, R\$ 2.363.773,44, devidamente declarado em sua declaração anual de ajuste do ano de 2014.

Do § 3º do artigo 3º da Lei nº 7.713 de 1988³ extrai-se o conceito de alienação, qual seja, o ato que resulte a transferência de propriedade de bens ou direitos, por venda, permuta, cessão, doação, desapropriação ou qualquer outro ato oneroso.

Nos termos da legislação, a incorporação do imóvel ao capital social da empresa CLEANE SANTOS REZENDE EIRELI, constitui-se em uma forma de alienação sujeita à tributação pelo imposto de renda, uma vez que a transferência ocorreu por valor superior ao custo de aquisição do imóvel e o contribuinte não logrou êxito em comprovar mediante a apresentação de documentação hábil e idônea a majoração do referido custo informado em sua declaração anual de ajuste anual do ano de 2014.

Em vista do exposto, não tendo se desincumbido do ônus probatório nos termos do artigo 373 da Lei nº 13.105 de 2015⁴, não há como acolher o pleito do Recorrente.

Da Confiscatoriedade da Multa.

O Recorrente insurge-se quanto ao percentual da multa aplicada de 75% alegando ser desproporcional, violando o princípio da vedação ao confisco e da proporcionalidade.

Relata que a jurisprudência do STF e STJ recomenda a redução das multas a patamares razoáveis (20%). Por essa razão, requer-se a redução das penalidades para um patamar máximo de 20%, conforme amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência tributária.

A multa é consequência da constatação da infração à legislação tributária.

O artigo 142 do CTN⁵ prevê que a autoridade lançadora tem o dever de lavrar a multa de ofício, sob pena de responsabilidade funcional, visto que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória.

³ **LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.** Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90) (Vide ADIN 5422)

(...)

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

(...)

⁴ **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.** Código de Processo Civil.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Nos casos de lançamento de ofício, como se configura a situação presente, as multas aplicadas são as previstas no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430 de 1996⁶ não havendo previsão para reduzi-la.

Em relação a alegação do caráter confiscatório da multa, é uma apreciação a ser feita previamente pelo legislador ou no controle da constitucionalidade pelo judiciário. Uma vez vigente a lei, esta goza presunção de constitucionalidade, não cabendo ao aplicador negar sua aplicação sob argumentos desta natureza.

Nada a prover neste tópico.

Jurisprudência, Decisões Administrativas e Doutrina.

No que concerne à interpretação da legislação e ao entendimento jurisprudencial indicado pela Recorrente, nos termos do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso.

Quanto a jurisprudência de tribunais e administrativa e o entendimento doutrinário colacionado pelo Recorrente, cabe esclarecer que os efeitos das decisões judiciais, conforme artigo 503 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), somente obrigam as partes envolvidas, uma vez que a sentença judicial tem força de lei nos limites das questões expressamente decididas.

Além disso, cabe ao conselheiro do CARF o dever de observância obrigatória de decisões definitivas proferidas pelo STF e STJ, após o trânsito em julgado do recurso afetado para julgamento como representativo da controvérsia, consoante disposição contida no artigo 98 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023⁷.

⁵ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

⁶ **LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.** Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

⁷ Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

Pedido de Juntada Posterior de Provas, Perícia e Sustentação Oral.

Por fim, o Recorrente solicita que lhe seja resguardado todos os meios probantes, notadamente o pericial, bem como, o direito à defesa oral e protesta pela juntada posterior de novo documentos.

O pedido de juntada de documentos, bem como da realização de perícia, não deve ser acolhido, tendo em vista a disposição contida no artigo 16, inciso III, IV, §§ 1º e 4º do Decreto nº 70.235 de 1972⁸, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

No caso em análise, o impugnante não demonstrou, em sua peça de defesa, a ocorrência de nenhuma dessas situações, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de juntada de documentos. De se ressaltar que nenhuma documentação foi anexada aos autos após a impugnação.

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

- a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;
- b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;
- c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e
- e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

⁸ **DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.** Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

Quanto ao pedido de perícia, mesmo ante a justificativa do seu indeferimento, o Recorrente em sede recursal faz apenas menção genérica, alegando a necessidade de sua realização para a produção de provas, sem, contudo, atender aos requisitos legais e, como ocorreu na fase de impugnação, sem apresentar qualquer documento.

A realização de perícia não se afigura como remédio processual para suprir injustificada omissão probatória, especialmente de provas documentais que já deveriam ter sido apresentadas por ocasião do procedimento de fiscalização e posteriormente juntadas aos autos na impugnação e mesmo com a interposição do recurso voluntário.

Desse modo, cabia ao Recorrente carrear aos autos os referidos documentos, não se justificando o deferimento do pedido de perícia para suprir omissão probatória cujo ônus era de sua responsabilidade.

Ressalta-se que se considera não formulado o pedido de perícia quando não atendidos os requisitos exigidos pela lei.

Por fim, convém ressaltar que o indeferimento fundamentado da realização de perícia ou diligência não configura cerceamento de defesa, consoante se depreende do teor da Súmula CARF nº 163, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Quanto aos pedidos de sustentação oral, os mesmos devem ser encaminhados por meio de requerimento próprio, respeitando-se a forma e o prazo estabelecidos no Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023⁹ e nas demais normas atinentes ao tema, expedidas por seu presidente, estando em vigor atualmente a Portaria CARF nº 1.240 de 02 de agosto de 2024¹⁰.

⁹ **PORTARIA MF Nº 1.634 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.** Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e dá outras providências.

Art. 95. É facultado às partes realizar sustentação oral e apresentar memoriais, e acompanhar a sessão de julgamento síncrona, desde que o requeiram com a antecedência necessária, conforme disciplinado por Ato do Presidente do CARF, que regulará o prazo e a forma de apresentação do requerimento e demais requisitos operacionais para realização da sustentação oral.

¹⁰ **PORTARIA CARF Nº 1240, DE 2 DE AGOSTO DE 2024.** Regulamenta os procedimentos do Sistema Eletrônico de Julgamento - Plenário Virtual, a realização de reuniões e sessões de julgamento, a realização de audiências e dá outras providências.

Art. 7º A solicitação das partes para realizar sustentação oral ou para acompanhar o julgamento e o envio de arquivo de sustentação oral e de memorial serão feitos:

I - no Centro de Atendimento Virtual da Receita Federal - e-CAC, no caso do sujeito passivo; e

II - no sistema e-processo na Intranet, no caso da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Em vista dessas considerações, nada a prover.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se por conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos referentes à violação de princípios constitucionais em relação à multa de ofício e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos

§1º O responsável pela sustentação oral ou pelo acompanhamento do julgamento deve ser informado e esses dados constarão da ata de julgamento.

§2º No e-CAC, será possível utilizar o mesmo arquivo para mais de um processo, cabendo ao interessado selecionar os números dos demais processos de interesse, por meio da funcionalidade "Lista de Processos", disponível na tela de envio da solicitação.

§3º A realização de sustentação oral por pessoa diversa da que enviou o arquivo de sustentação oral está condicionada à juntada aos autos da procuração que outorgou poderes ao patrono, via funcionalidade "Solicitar Juntada de Documentos" do sistema e-Processo, ressalvada a hipótese disposta no art. 5º, §1º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.